

LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

DISPOE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Município de São Gotardo celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atendimento a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV – realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V – atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VI – atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VII – atendimento a demandas na área de saúde e da Educação;
- VIII – substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- IX – substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença-prêmio, licença médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
- X – atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação;

XI – implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Art.3º - As contratações de que trata esta Lei Complementar serão feitas pelo prazo de até 01(um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos VII, IX e X do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de afastamento ou de licença do professor titular e o período em que vigorar o convênio.

Art.4º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se o concurso público.

§1º - Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional; para os cargos expressamente previstos nesta Lei Complementar, observar-se-ão os valores fixados no respectivo quadro.

§2º - Admite-se a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade nos casos em que este for o mais conveniente para a execução do serviço.

§3º - Havendo necessidade do serviço e autorização do Chefe do Poder Executivo será efetuado pagamento de horas extras aos contratados que prestarrem serviço além da jornada fixada para os seus cargos, observado o limite máximo de 60(sessenta) horas mensais.

§4º - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao regime de responsabilidade vigente para os servidores efetivos do Município.

§5º - Está incluso no salário da tabela de profissionais contratados em áreas insalubres e vigilantes noturnos em todas as Secretarias, o adicional de insalubridade e adicional noturno, exceto a insalubridade específica do técnico de RX.

§6º - É assegurado a todos os contratados na forma desta Lei o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento;

§7º - Não se aplicam aos profissionais contratados na forma desta Lei Complementar as prerrogativas previstas na Lei Municipal N.º 813/92 e Lei

Complementar 01/92 para os servidores efetivos ou estáveis, notadamente o direito a férias e a 13º (décimo terceiro) salário.

§8º - O pessoal contratado com base nesta Lei Complementar fica sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

§9º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária.

Art.5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, mediante comunicação com antecedência de, no mínimo, trinta dias, sob pena de multa;

III – por conveniência da Administração, independente de prévia comunicação;

IV – por motivo de punição disciplinar.

Art.6º - É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei Complementar em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art.7º - Para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social, as condições gerais e especiais de contratação, os cargos, sua denominação própria e quantidade, a carga horária semanal e a remuneração obedecerão às disposições constantes deste artigo.

§1º - Os cargos de nível superior com jornada fixa, com denominação própria, quantidade, carga horária e vencimentos são os constantes da tabela a seguir especificada:

Cargo	Qtidade	C.H.Semanal	Salário R\$
Médico do PSF	07	40 horas	5.100,00
Enfermeiro do PSF	07	40 horas	2.000,00
Enfermeiro Hospitalar	01	40 horas	2.000,00
Enfermeiro – Vig.Sanitária e Epidemiológica	01	40 horas	2.000,00
Farmacêutico Hospitalar – Fitoterapia	01	40 horas	1.478,00
Farmacêutico –Vig.Sanitária-Farmácia Básica	01	30 horas	1.109,00

Fisioterapeuta	05	30 horas	1.109,00
Bioquímico-Lab/Unid.Transfusional/Plantão	02	30 horas	1.500,00
Biomédico Laboratório/Plantão/Unid.Trans.	01	20 horas	1.000,00
Psicólogo	01	30 horas	1.109,00
Dentista	05	30 horas	1.109,00
Médico Veterinário	01	30 horas	1.109,00
Assistente Social	01	30 horas	1.109,00
Especialista em Plantas Medicinais	01	40 horas	1.109,00

§2º - Os cargos de nível superior com jornada flexível, com denominação, quantidade, carga horária e vencimentos são os constantes da tabela a seguir:

Cargo	Qtidade	C.H.Semanal Mínima	Salário
Médico Pediatra – atendimento ambulatorial, internações e intercorrências hospitalares	02	12 horas	1.425,00
Médico Ginecologista – atendimento ambulatorial, internações e intercorrências hospitalares	02	12 horas	1.425,00
Médico Clínico Geral – atendimento ambulatorial, internações e intercorrências hospitalares	02	12 horas	1.425,00
Médico Cirurgião Geral	02	12 horas	1.425,00
Médico Anestesiologista	02	12 horas	1.425,00
Médico Ortopedista – intercorrências e cirurgias	01	12 horas	1.425,00
Médico Oftalmologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico Otorrinolaringologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico Neurologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico do Serviço de Controle e Avaliação/Supervisor	01	12 horas	800,00

Médico do Serviço de Controle e Avaliação/Auditor	01	12 horas	800,00
Médico do Serviço de Controle e Avaliação/Auditor	01	12 horas	800,00
Médico Diretor Clínico	01	12 horas	1.425,00
Médico Psiquiatra – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico Dermatologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico Cardiologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00
Médico Urologista – atendimento ambulatorial	01	12 horas	1.425,00

§3º - Os cargos de nível médio ou formação elementar, com a denominação própria, quantidade, carga horária e salários são os constantes da tabela a seguir especificada: